



Salvador, 17 de Abril de 2017.

ORIGEM: I.V.P. ENTRETENIMENTO LTDA.

DESTINO: DESENBAHIA.

Assunto: IMPUGNAÇÃO – PREÇO PRESENCIAL Nº 008/2017.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Ilma. Srs.

A I.V.P. ENTRETENIMENTO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº: 10.267.290/0001-98 sediada na Av. Amélia Amado, 230, Centro, Itabuna/BA – CEP: 45600-032, representado por seu Diretor Geral, Sr. Leandro Cardoso Silva de Lima, brasileiro, solteiro, administrador, RG: 12.733.360-62 SSP-BA, CPF: 026.736.245-54, vêm por meio deste, IMPUGNAR, em tempo hábil, com supedâneo no item 16.1 do edital e previsão na Lei nº 8.666/93 e Lei estadual, em razão de disposições inconstitucionais e ilegais contidas no instrumento convocatório ao Pregão Presencial Nº 008/2017, que tem por objetivo “a contratação de serviço de hospedagem no Município de Luís Eduardo Magalhães durante o período de realização da feira de agronegócios chamada “Bahia Farm Show” entre os dias 29 de maio de 2017 e 03 de junho de 2017, para acomodar 13 pessoas, sendo 04 apartamentos individuais e 03 apartamentos triplos, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

De plano, que preceitua este item, há uma delimitação na exigência do será licitado pelo órgão, que se trata de: hotel.

Porém, analisando o Termo de Referência, os itens a serem contratados, não são oferecidos somente por hotel e podem, sem problemas, serem ofertados por agências de turismo.

Desse modo, tal exigência impede apresentação de propostas baseadas por demais concorrentes que possuem esses serviços, mas que não são somente hotel. O que possibilitaria a apresentação de propostas baseadas em novas cotações e a isonomia da concorrência consagrada pela CF/1988:

Art. 37. “omissis”. (grifo nosso)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Pois, de acordo com o regulamento legal, a licitação destina-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e sem restrições que frustrem a concorrência, nos moldes da Lei 8.666/93. Vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável...

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”



Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”

Salienta-se, em reforço do quanto arguido, que a atividade de Agência de Viagem é plenamente legal, e normatizada por Lei própria (LEI Nº 12.974, DE 15 DE MAIO DE 2014.). A qual ratifica a legalidade da atividade nos termos do seguinte dispositivo:

Art. 4º. As Agências de Turismo poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

VIII - representação de empresa transportadora, de meios de hospedagem e de outras empresas fornecedoras de serviços turísticos;

Destarte, fica evidente que a Atividade de Agência de Viagens é plenamente legal e autorizativa para a atividade de representação de meios de hospedagem, uma vez que a representação torna-se uma atividade legítima de uma Agência de Viagem e não estranha a sua função.

Desse modo, a prestação do serviço exigido em edital, qual seja, o serviço de hotelaria com café da manhã, não é objeto a ser prestado somente por estabelecimento hoteleiro, mas, da mesma forma, por agências de viagem, uma vez que essa pode intermediar as prestações de hospedagem sobre sua própria responsabilidade e conforme preceito do ordenamento da administração pública: o princípio da isonomia.

Portanto, a definição para agência de viagem é objetiva e plenamente admitida para o polo de empresa licitante neste certame, assim não podendo ser obstada por decisões nitidamente subjetivas.

Assim, não é legal e nem ao menos, justificável à exigência ora impugnada para fins de propositura da proposta de preços, no edital contestado, haja vista que o edital não está promovendo a isonomia esperada do processo licitatório e prejudicando não só, a participação de potenciais concorrentes, como também, impossibilitando a obtenção de uma melhor proposta para o Estado.

Restando claro que o fato de restringir o edital com hotéis é contra a isonomia. Portanto, a concorrência seria mais acirrada abrindo a participação a demais licitantes e permitindo que um melhor preço seja fechado com agência ou hotel, não deixando o órgão refém de apenas um hotel.

Ante os relevantes fundamentos e ponderações aduzidas, apresentamos a presente impugnação, haja vista a necessária alteração do instrumento convocatório do Pregão Presencial Nº 008/2011, tendo em vista as flagrantes irregularidades do edital e consequente insegurança jurídica do certame licitatório.



IVP ENTRETENIMENTO LTDA CNPJ: 10.267.290.0001-98
LEANDRO CARDOSO SILVA DE LIMA
DIRETOR GERAL
Sócio Administrador